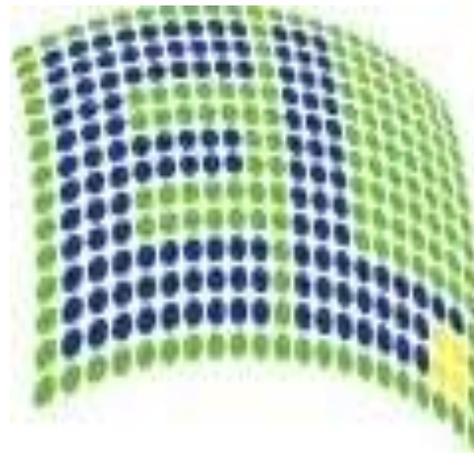




ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL



Escola do Legislativo

Senador Ramez Tebet
Mato Grosso do Sul

DIREITO ADMINISTRATIVO



E SUA APLICAÇÃO NA ALMS

CONTEÚDOS:



AGENTES PÚBLICOS



BENS PÚBLICOS



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO



A REGULAÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



AGENTE PÚBLICO – toda pessoa física que atua como órgão estatal, produzindo ou manifestando a vontade do Estado.

Marçal Justen Filho

- vinculação profissional ou institucional
- caráter permanente/caráter temporário
- com remuneração/sem remuneração.



AGENTE PÚBLICO - “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*”.

Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)



AGENTES **PÚBLICOS**

PARTICULARES EM COLABORAÇÃO

AGENTES POLÍTICOS

AGENTES MILITARES
(ESTATUTO E LEI ESPECÍFICA)

SERVIDORES PÚBLICOS em sentido amplo

SERVIDORES PÚBLICOS
(ESTATUTÁRIOS)
CARGO PÚBLICO

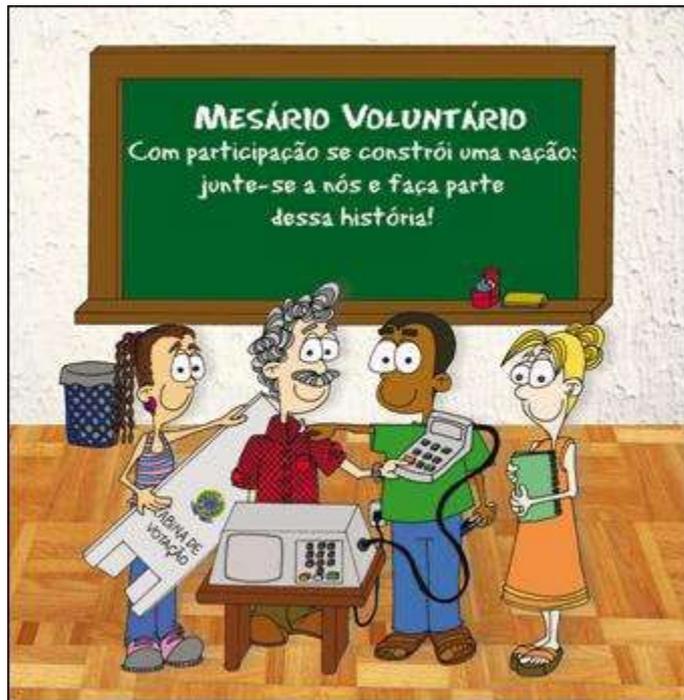
EMPREGADOS PÚBLICOS
(CELETISTAS)
EMPREGO PÚBLICO

SERVIDORES TEMPORÁRIOS
(FUNÇÃO PÚBLICA)

PARTICULARES EM COLABORAÇÃO

Não tem vínculo com caráter de definitividade junto ao Estado. Contudo, são considerados funcionários públicos para fins penais.

Honoríficos não são remunerados, em regra. Ex. mesários de eleições e jurados.



AGENTES POLÍTICOS

É aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar.



AGENTES MILITARES

São servidores públicos estaduais, distritais (integram as polícias militares e corpo de bombeiros) ou federais (exército, aeronáutica e marinha) regidos por legislação específica, organizados com base na hierarquia e disciplina.

OBS.: Os militares estão proibidos pela CF/88 de sindicalização, greve e filiação partidária.



SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLO

São as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres **públicos**.



SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLO



SERVIDORES PÚBLICOS (ESTATUTÁRIOS)

CARGO PÚBLICO EFETIVO

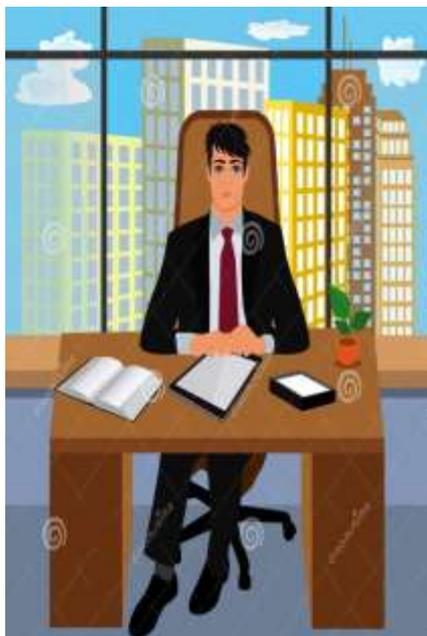
São indivíduos selecionados por concurso público de provas ou de provas e títulos para ocuparem cargo efetivo na Administração Direta e Indireta, autarquias, fundações públicas e associações públicas, tendo vinculação de natureza estatutária e adquirem estabilidade após se sujeitarem a um estágio probatório.

OBS.: EXCEÇÃO A ESTABILIDADE: - Art. 41, § 1, da CF/88: a) sentença judicial transitada em julgado; b) processo administrativo disciplinar; c) avaliação periódica de desempenho. – Redução de despesas com pessoal.



SERVIDORES PÚBLICOS (ESTATUTÁRIOS)

CARGO PÚBLICO COMISSIONADO



Ocupantes de cargo em comissão – (art. 37, V, da CF/88) são cargos com funções de **direção, chefia e assessoramento**, acessíveis sem concurso público, mas providos por nomeação política e exonerados “ad nutum”.

OBS1.: TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

OBS2.: DISPENSA SEM REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO.

OBS3.: FUNÇÃO DE CONFIANÇA – direção, chefia e assessoramento – apenas podem ser exercidas por servidores de carreira. Ex.: Função de Chefia.

EMPREGADOS PÚBLICOS (CELETISTAS)

O empregado público, enquanto espécie de agente administrativo, pode ter duas acepções:

- a) Ocupante de emprego público na **administração direta, autarquias e fundações**, nos termos da Lei nº 9.962/2000, contratados **sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. A rescisão desses contratos, em ato unilateral da administração, deve ser precedida de procedimento administrativo, com garantias do contraditório e ampla defesa.
- b) Ocupante de emprego público na **administração indireta, nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado**. Também são contratados sob o regime da CLT.



SERVIDORES TEMPORÁRIOS

(art. 37, IX, CF/88 – Lei 8.745/93) são pessoas contratadas por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de forma precária, desobrigados de concurso público.



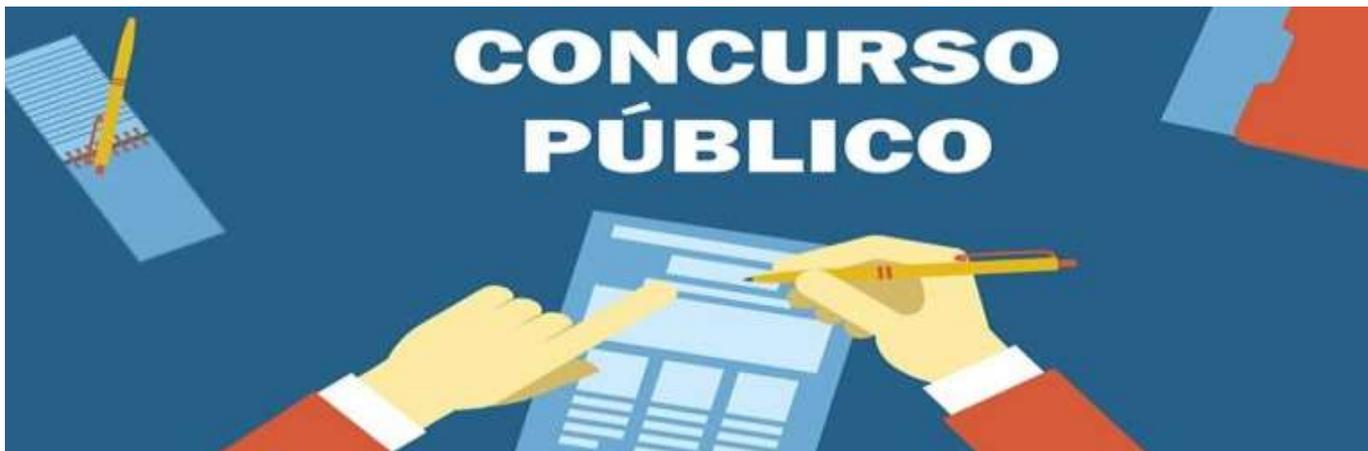
CARGOS PÚBLICO

É uma posição jurídica, utilizada como instrumento de organização da estrutura administrativa, criada e disciplinada por lei, sujeita ao regime jurídico de direito público peculiar, caracterizado pela mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por certas garantias em prol do titular.









VALIDADE DE 2 ANOS, PRORROGÁVEL 1 VEZ

DURANTE A VIGÊNCIA: PRIORIDADE NA NOMEAÇÃO

STF: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DENTRO DO QUANTITATIVO DE VAGAS

ATÉ 20% DAS VAGAS



BENS PÚBLICOS

São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 98 CC.



BENS PÚBLICOS - CLASSIFICAÇÃO

I - **os de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças (rios, mares, estradas, praças, etc...)

II - **os de uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias (secretarias, escolas, tribunais, parlamentos, etc..)

III - **os dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Não estão afetados a uma finalidade pública específica (terras devolutas, terrenos baldios, imóveis desocupados, bens permanentes sucateados, etc...).

Regime Jurídico dos bens de uso comum e especial

- **São indisponíveis** (não podem ser usados e fruídos por seu titular);
- **São inalienáveis**, enquanto conservarem esta qualificação;
- **São impenhoráveis** (não podem ser utilizados para satisfação de dívidas constantes de precatórios judiciais), enquanto conservarem esta qualificação.
- **São não onerosos** (não podem ser oferecidos como garantia para a satisfação de um crédito), enquanto conservarem esta qualificação.



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O Estado brasileiro atua sob o direito e, por isso, é responsável por suas ações e omissões, quando infringirem a ordem jurídica e lesarem terceiros.

Marçal Justen Filho



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

RESPONSABILIDADE



DEVER
SECUNDÁRIO



INFRAÇÃO A UM
DEVER PRIMÁRIO



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO



PATRIMONIAL



NÃO PATRIMONIAL

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

- Dever de prestar informações e contas
- Dever de corrigir as imperfeições verificadas

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Dever de recompor os prejuízos
- A terceiros, por sua condutas infringentes

RESPONSABILIDADE ESTATAL POR CONDUTAS DE TERCEIROS

A responsabilidade civil do Estado deriva, usualmente, de conduta própria – vale dizer, de conduta dos agentes encarregados de formular e manifestar a vontade estatal.

Marça Justen Filho

O ESTADO PODERÁ RESPONDER POR CONDUTAS DE TERCEIROS

**ATENTADOS
TERRORISTAS**

**GUERRA
CONTRA
AERONAVES
BRASILÉRIAS**

SUJEITOS PRIVADOS ATUANDO COMO AGENTES PÚBLICOS



Caracteriza Responsabilidade Civil do Estado, pois a natureza estatal da atividade implica a incidência do regime de responsabilidade civil correspondente.

Verificada a existência da relação de causalidade entre a atuação do cartório e o dano produzido.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

ELEMENTOS CONFIGURADORES

RESPONSABILIDADE
CIVIL OBJETIVA

Dano material
ou moral

Ação ou
omissão
antijurídica
imputável ao
Estado

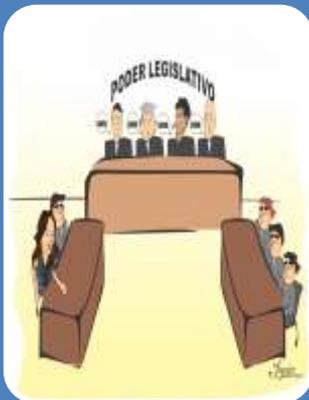
Nexo de
causalidade
entre o dano
e a ação ou
omissão
estatal

CULPA X??

A “EXCLUSÃO” DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO



A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS NÃO ADMINISTRATIVOS



ATO LEGISLATIVO

- Lei inconstitucional
- Lei materialmente defeituosa
- Omissão legislativa



ATOS JURISDICIONAIS

- Hipóteses previstas em norma constitucional ou legal.
- EX. Erro judiciário, prisão além do tempo

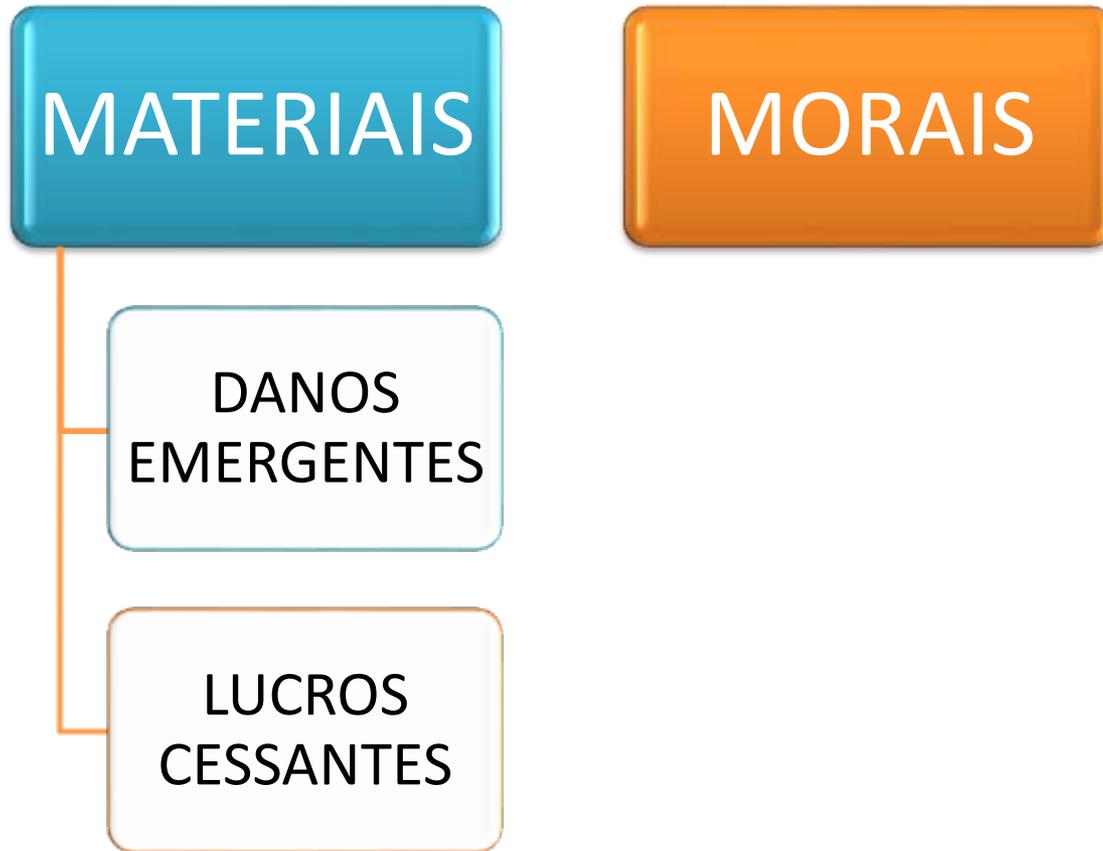
A INDENIZAÇÃO

MATERIAIS

MORAIS

**DANOS
EMERGENTES**

**LUCROS
CESSANTES**



A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE

Cabe a responsabilização civil específica do agente cuja conduta ativa ou omissiva gerou a responsabilidade do Estado,

AÇÃO REGRESSIVA



PODER-DEVER

**OBJETIVAÇÃO DA
CULPABILIDADE DO
AGENTE**

DEVER DE DILIGÊNCIA

INFRAÇÃO A UM CONTRATO ADMINISTRATIVO – contrato prevê reajuste anual de tarifas e o agente se recusa em autorizar, configura-se ato ilícito.

A REGULAÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL



Consiste na atividade estatal de intervenção indireta sobre a conduta dos sujeitos públicos e privados, de modo permanente e sistemático, para implementar as políticas de governo e a realização dos direitos fundamentais.

Marçal Justen Filho

A REGULAÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL

O modelo regulador ainda está sendo produzido. Há um ponto comum nas diversas propostas encontradas: a redução da atuação direta do Estado.

Marçal Justen Filho

REGULAÇÃO E PODER DE POLÍCIA

A REGULAÇÃO CONSISTE NA UTILIZAÇÃO PERMANENTE, RACIONAL E INTENSIFICADA DAS COMPETÊNCIAS DO PODER DE POLÍCIA



AGÊNCIA REGULADORA

LEI Nº 13.848 de 25 de junho de 2019

- I - a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III - a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI - a Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX - a Agência Nacional do Cinema (Ancine);
- X - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
- XI - a Agência Nacional de Mineração (ANM).

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladora.



AGÊNCIA REGULADORA



- Ausência de tutela ou de subordinação hierárquica;
- Investidura – cargos em comissão por prazo certo, estabilidade durante os mandatos e, sujeito à demissão apenas por prática de ato irregular;
- Autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira.

AGÊNCIA REGULADORA

Autonomia administrativa:

I - solicitar diretamente ao Ministério da Economia:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III - celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

AGÊNCIA REGULADORA

As agências reguladoras devem adotar práticas de **gestão de riscos** e de **controle interno** e elaborar e divulgar **programa de integridade**, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à **prevenção**, à **detecção**, à **punição** e à **remediação de fraudes e atos de corrupção**.



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Lei nº 8.429/1992



O conceito de improbidade administrativa descreve atos de desonestidade, ilegalidade e má-fé que levam ao recebimento de vantagem ilícita em detrimento ao erário público. Assim, a improbidade administrativa viola o princípio constitucional de probidade administrativa que pressupõe honestidade, decência e honradez no trato com o ente público.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



ENRIQUECIMENTO ILÍCITO



DANO AO ERÁRIO



ATENTEM AOS PRINCÍPIOS
DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – Art. 9º

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, **gratificação ou presente** de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, **permuta ou locação** de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - **utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material** de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para **tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar**, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – Art. 9º

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer **declaração falsa** sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, **bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional** à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou **exercer atividade de consultoria ou assessoramento** para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a **liberação ou aplicação de verba pública** de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para **omitir ato de ofício**, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - **incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio** bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - **usar, em proveito próprio**, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

LESÃO AO ERÁRIO – Art. 10

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a **incorporação ao patrimônio particular**, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica **privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

LESÃO AO ERÁRIO – Art. 10

- VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;**
- VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**
- VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)**
- IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**
- X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;**
- XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**
- XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

LESÃO AO ERÁRIOO – Art. 10

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

LESÃO AO ERÁRIOO – Art. 10

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – Art. 11

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – Art. 11

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.
- Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: V - a probidade na administração.
- Art. 37, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão:
 - Ressarcimento ao erário,**
 - Indisponibilidade dos bens** (medida cautelar – não é sanção),
 - Perda da função pública** (após o trânsito em julgado),
 - Suspensão dos direitos políticos** (após o trânsito em julgado).

***Sem prejuízo da ação penal cabível.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PENAS

Art. 9º:

- Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- ressarcimento integral do dano;
- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;
- pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PENAS

Art. 10:

- ressarcimento integral do dano;
- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância;
- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;
- pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PENAS

Art. 11:

- ressarcimento integral do dano, se houver;
- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;
- pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

renatacrisrios@hotmail.com

fone: (67) 98116-6767



Renata Rios



renata.rios.5602